



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10245.721230/2014-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3002-001.737 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** BEBIDAS MONTE RORAIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014

**NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFRONTA AO ART. 116 DO DECRETO 7.574/2011. INEXISTÊNCIA.**

O art. 116 do Decreto 7.574/2011 traça, tão somente, um parâmetro para a Administração Tributária, visando evitar-se decisões divergentes indesejáveis. Contudo, não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento, sendo assim, o ato praticado sem sua observância é válido e eficaz

No caso dos autos, é importante destacar que o processo de compensação e o processo de lavratura da multa de ofício foram julgados conjuntamente, uma vez que seguiram apensados à Delegacia de Julgamento, foram julgados na mesma data e pela mesma Turma de Julgamento.

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.**

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício quando a compensação for considerada não homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

*“Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, em que foi lançada multa fundamentada no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, no valor de R\$ 6.638,83, em virtude de compensação indevida nos Per/Dcomp's do processo 10245.720650/2014-60.*

*2. Assim foi fundamentada a infração, no que diz respeito à empresa e à responsabilidade do sócio-administrador:*

*“No Despacho Decisório n.º 062, de 1º de julho de 2014, dos Autos do Processo Administrativo Digital n.º 10245.720650/2014-60, cuja cópia encontra-se nos presentes autos, está consignada a não-homologação da compensação de R\$ 13.277,67 (treze mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) por inexistência de demonstração de crédito.*

*Em 16 de outubro de 2013, a contribuinte recebeu termos de intimação em que ela é notificada do deferimento do pedido de cancelamento da Declaração de Compensação - DCOMP - 36693.14971.220711.1.7.12-7608 que contém o demonstrativo de crédito utilizado na compensação de outras duas DCOMP.*

*Ainda, nesses documentos, é solicitado à contribuinte que apresente pedido de cancelamento para as DCOMP 12328.08274.220711.1.3.12-0130 e 26164.52353.230711.1.7.12-7091 ou que retifique-as para indicar crédito demonstrado em uma DCOMP ativa ou apresente o detalhamento do crédito.*

*Como a contribuinte permaneceu inerte, essas duas DCOMP carecem da demonstração de crédito. Assim, essas compensações não foram homologadas por afrontar normas jurídicas que regulam essa modalidade de extinção do crédito tributário.*

*Essa situação fática tem como consequência a aplicação de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor indevidamente compensado consoante dispõe o § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, introduzido pelo artigo 62 da Lei n.º 12.249 de 2010.”*

*“ANTONIO POYATO VERRI Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto Motivação Como o sócio-administrador foi intimado para adotar providências para sanar as pendências decorrentes do*

*cancelamento da Declaração de Compensação DCOMP - com o demonstrativo de crédito utilizado nas compensações efetuadas por meio das DCOMP 12328.08274.220711.1.3.12- 0130 e 26164.52353.230711.1.7.12-7091 e permaneceu inerte, essas duas DCOMP carecem da demonstração de crédito conforme restou consignado no Despacho Decisório nº 062, de 1º de julho de 2014. Assim, essas compensações afrontam as normas jurídicas que regulam a compensação por inexistência do demonstrativo de crédito. Isso configura infração à lei e acarreta a responsabilidade tributária disposta no artigo 135 do CTN.”*

*3. Cientificados a empresa em 26.09.2014 e o responsável em 09.09.2014, somente a pessoa jurídica apresentou, tempestivamente, em 08.10.2014, impugnação na qual apresenta alegações semelhantes às anexadas ao processo onde foi discutida a não homologação da compensação, conforme abaixo sintetizado:*

*a) Informa ter por objetivo social a fabricação de refrigerantes e o engarrafamento de água mineral, enquadrados no código 22.02 da TIPI, sendo que em 20.05.2004 efetuou a opção pelo regime especial de tributação de que trata o § 1º do art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, passando a sujeitar-se às regras específicas desse sistema de tributação que, em linhas gerais, prevê o crédito de determinado valor, estipulado para cada unidade de embalagem adquirida e o débito pelo valor fixado no inciso I do art. 52, por litro de produto vendido;*

*b) Cita soluções de consulta de regionais da Receita Federal, entendendo inexistirem dúvidas quanto ao seu direito, apontando a existência de falha no programa Per/Dcomp;*

*c) Defende a possibilidade legal da utilização dos créditos em compensações, julgando que a legislação colocou as indústrias de refrigerantes que optaram pelo Regime Especial da Lei 10.833/2003 na mesma condição das empresas que comercializam as embalagens, isto é, com a permissão do crédito pelas embalagens que adquirir;*

*e) Refere-se ao lançamento da multa isolada objeto deste processo, entendendo serem incabíveis por haver o mesmo agido de acordo com as normas e a interpretação da Receita Federal;*

*g) Cita os princípios da igualdade (equiparação entre comerciantes e industriais) e boa-fé, para reforço do seu entendimento;*

*h) Afirma que a segurança jurídica que deve nortear as relações entre a administração e os administrados também recomenda que as decisões definitivas proferidas no contencioso administrativo fiscal, especialmente as que se tornam reiteradas, sirvam de orientação a ser respeitada pelo contribuinte e pelo próprio fisco, o que não se vê neste caso;*

*i) Transcreve jurisprudência que entende ir ao encontro do seu juízo;*

*j) Aduz que na dúvida deverá ser aplicado o art. 112 do CTN;*

*k) Ao final, requer a revisão dos atos administrativos.”*

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL) julgou a Impugnação improcedente, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2014*

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.*

*Enseja o lançamento da multa isolada de ofício quando a compensação for considerada não homologada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 82/91), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, em preliminar, invocando a nulidade do Acórdão e, no mérito, argumentando que todo o problema se deveu as especificidades do regime especial, que não existiu falsidade de sua parte e repisou os argumentos a favor de seu crédito.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, a contribuinte traz a alegação de nulidade do Acórdão recorrido por ter infringido o disposto no art. 116 do Decreto nº 7.574/2011, pois não foram, segundo ela, julgados conjuntamente. Reproduz-se o dispositivo citado:

*Art. 116. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, as peças serão reunidas em um único processo, devendo as decisões respectivas às matérias litigadas serem objeto de um único acórdão ( Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 3º ).*

Inicialmente, há que se ressaltar que o dispositivo mencionado traça, tão somente, um parâmetro para a Administração Tributária, visando evitar-se decisões divergentes indesejáveis. Contudo, não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento, sendo assim, o ato praticado sem sua observância é válido e eficaz, logo, não há como se falar em nulidade do feito.

Por outro lado, é mister destacar que, em realidade, os dois processos citados pela recorrente, o de compensação e o de lavratura da multa de ofício, foram julgados conjuntamente, uma vez que seguiram apensados à Delegacia de Julgamento, foram julgados na mesma data e pela mesma Turma de Julgamento. Assim, não há qualquer mácula na decisão de primeira instância.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, a contribuinte argumenta que todo o problema se deveu as especificidades do regime especial, que não existiu falsidade de sua parte e repisou os argumentos a favor de seu crédito e da homologação da compensação.

De pronto, afirma-se que o mérito da não homologação das compensações não é objeto do presente processo, tendo sido tratado no processo principal, ao qual este encontra-se apensado. Aqui, o escopo se restringe, unicamente, à multa isolada decorrente daquela não homologação.

Contudo, deve-se esclarecer que, como se percebe claramente da leitura dos autos, o motivo para a não homologação foi o cancelamento da PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito pleiteado. Logo, não existindo mais a PER/DCOMP originária, as subsequentes, que utilizavam aquele crédito, não puderam ser homologadas. Assim, ao contrário do alegado, todo o problema não deveu-se as especificidades do regime especial.

Ademais, quanto ao argumento da inexistência de falsidade, resta consignar que tal fato já havia sido levado em consideração pela fiscalização, quando da lavratura do Auto de Infração em apreço, tendo em vista que o percentual da multa lavrada corresponde à hipótese de não homologação sem dolo.

No mais, considero que os fundamentos lançados no voto condutor do Acórdão recorrido são pertinentes e corretos e, por isso, os adoto como razões de decidir e reproduzo excerto:

*“5. A multa aplicada encontra-se capitulada no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, cujo texto original previa:*

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*.....” (grifou-se)*

6. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o referido 18 artigo passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

.....

*§ 4o A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

.....”

7. Posteriormente, a redação do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, passaria a ter o seguinte teor, atualmente em vigor, dado pela Lei n.º 11.488, de 2007:

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.***

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada **no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.***

.....” (grifou-se)

8. O citado art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, prevê no inciso I do caput a multa de 75% que, aplicada em dobro, resultaria no percentual de 150% imposto pela fiscalização.

9. Ocorre que a Lei n.º 12.249, de 2010, inseriu no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, os §§ 15 a 18, assim ficando o texto do ato:

*“Art. 74 (...)*

.....

*§ 15. Será aplicada **multa isolada de 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.*

*§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento)*

*na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.*

*§ 17. **Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.***

*§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” (grifou-se)*

*10. Em seguida, a Lei n.º 13.097, de 2015, revogou os §§ 15 e 16 acima, para eliminar a cobrança de multa nos casos de indeferimento de pedido de ressarcimento, alterando o texto do § 17, conforme segue:*

*“§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)”*

*11. Dessa forma, assim ficou a multa isolada decorrente da não homologação de compensações:*

- a) Quando apurada falsidade na declaração apresentada: 150% nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003 c/c art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996;*
- b) Inexistindo falsidade na declaração: 50%, com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*12. No caso presente, em que a não homologação deu-se em função da inexistência de crédito, foi aplicada corretamente a multa no percentual de 50%, com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.”*

Desse modo, mostra-se totalmente pertinente o lançamento da multa isolada de ofício, tendo em vista que a compensação foi considerada não homologada.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves